



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 3, DE 2023

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-137/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. Dep. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º A Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

3º

.....

§ 3º A dedução a que se referem o caput e o § 2º deste artigo, bem como o caput do art.3-A, limitar-se-á às perdas de arrecadação de ICMS incorridas em cada ano calendário, até 31 de dezembro de 2027, ou dar-se-á enquanto houver saldo de dívida contratual do Estado ou do Distrito Federal administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional, o que ocorrer primeiro.

.....





§ 5º Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, nos termos do § 3º e do § 4º deste artigo, a compensação poderá ser feita, até o exercício de 2027, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.

§ 6º Os entes federativos referidos no § 5º deste artigo, bem como aqueles cuja lei estadual ou distrital relativa ao ICMS já atenda aos limites estabelecidos no inciso I do § 1º do art. 32-A da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para ao menos 1 (uma) das operações ou prestações relacionadas no caput do referido artigo, terão prioridade na contratação de empréstimos até o exercício de 2027.

.....

Art. 3º-A A União deduzirá do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas nos exercícios de 2023 a 2027 decorrentes da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021 atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

.....

Art. 7º O disposto nos arts. 131, 132, 133, 134 e 143 da Lei nº 14.436, de 09 de agosto de 2022, bem como nos artigos correspondentes que tratem *“da adequação orçamentária das alterações na legislação”* constantes nas Leis de Diretrizes Orçamentárias subsequentes, até o ano de 2027, não se aplica a esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes.

.....

Art. 9º Exclusivamente nos exercícios financeiros de 2022 a 2027, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil, criminalmente ou nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, pelo descumprimento do disposto nos arts. 9º, 14, 23, 31 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP ora apresentado altera a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que considera bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, no intuito de dilatar o prazo de vigência, dos arts. que altera, de 2022 para 2027.

A alteração proposta impõe à União deduzir do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual, as perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal ocorridas nos exercícios de 2023 a 2027 decorrentes da redução da arrecadação do ICMS que exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) em relação à arrecadação deste tributo no ano de 2021 atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

A compensação também será dilatada no tocante às perdas de arrecadação dos Estados ou do Distrito Federal que tiverem contrato de refinanciamento de dívidas com a União previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 (estados em Regime de Recuperação Fiscal), decorrentes da redução da arrecadação do ICMS e, nesse caso, serão compensadas integralmente pela União.

Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal não ter contrato de dívida administrada com a Secretaria do Tesouro Nacional ou com garantia da União, ou se o saldo dessas dívidas não for suficiente para compensar integralmente a perda, a compensação poderá ser feita, até o exercício de 2027, por meio da apropriação da parcela da União relativa à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) até o limite do valor da perda.





Por fim, para manter a segurança jurídica e evitar penalidades administrativas, civis e criminais, para a execução das normas aqui previstas, nos moldes já previstos na LC nº 194, de 2022, o PLP permite a mitigação da aplicabilidade integral da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), até 2027, nos moldes ora previstos, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados.

Por se tratar de proposta que tem como corolário o bem social, eivado de justiça, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO MENDONÇA FILHO
UNIÃO BRASIL/PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-06-23;194
LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996-09-13;87
LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-08-09;14436
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10;1079
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101
LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 19 DE MAIO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017-05-19;159

FIM DO DOCUMENTO